



**A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM SITUAÇÕES DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL NO TÉRMINO DO VÍNCULO CONJUGAL DE FORMA  
LITIGIOSA**

**THE SHARED GUARD APPLICATION IN SITUATIONS OF PARENTAL  
ALIENATION AT THE END OF THE MARITAL BOND IN A LITIGIOUS WAY**

Rayssa Lopes Neuburger<sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo, tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental quando o término do vínculo conjugal acontece de forma litigiosa. Aborda de forma pontual a respeito da família e da responsabilidade do poder familiar, os aspectos jurídicos das leis de guarda compartilhada, bem como da lei de alienação parental, com a finalidade de compreender os limites da aplicação da guarda compartilhada nas questões de alienação parental. Na guarda unilateral, em que apenas um dos genitores detém a guarda da criança ou adolescente, é possível que a alienação parental ocorra de forma mais frequente, exigindo, portanto, uma atuação eficaz do Poder Judiciário, a fim da garantia do princípio do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente. A título de técnica de pesquisa bibliográfica, tem-se a análise da legislação pertinente, doutrinária, artigos científicos e entendimento jurisprudencial, utilizando-se para tanto do método dedutivo. Por fim, pode-se concluir que ambas as modalidades de guarda, compartilhada ou unilateral, podem ser aplicadas na ocorrência de atos de alienação parental pelos genitores. Devendo prevalecer na decisão do magistrado o bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos, com o fim de favorecer o melhor interesse da criança e adolescente.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental. Guarda compartilhada. Término do vínculo conjugal. Forma litigiosa.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the possibility of applying shared custody in situations of parental alienation when the end of the marital bond takes place in a litigious way. It addresses in a timely manner regarding the family and the responsibility of family

---

<sup>1</sup>Graduanda da 10ª fase do Curso de Direito pela Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [rayssalopesneuburger@hotmail.com](mailto:rayssalopesneuburger@hotmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. E-mail: [marizasb@unc.br](mailto:marizasb@unc.br)

power, the legal aspects of the laws of shared custody, as well as the law of parental alienation, in order to understand the limits of the application of shared custody in matters of parental alienation. In unilateral custody, in which only one parent has custody of the child or adolescent, it is possible that parental alienation occurs more frequently, thus requiring effective action by the Judiciary, in order to guarantee the principle of best interest and comprehensive protection of children and adolescents. As a bibliographic research technique, there is the analysis of the relevant legislation, doctrine, scientific articles and jurisprudential understanding, using the deductive method for this purpose. Finally, it can be concluded that both forms of custody, shared or unilateral, can be applied in the event of acts of parental alienation by the parents. The well-being and healthy development of the children must prevail in the magistrate's decision, in order to favor the best interests of the child and adolescent.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared guard. The end of the marital bond. Litigious way.

## 1 INTRODUÇÃO

Em casos de término do vínculo conjugal pelo divórcio, separação judicial e ainda na dissolução da união estável, nas situações em que existam filhos menores, a legislação estabelece a necessidade de definir a guarda da criança ou do adolescente.

Em algumas situações após esse rompimento de forma litigiosa, constata-se rancor de um genitor para com o outro, que acaba desenvolvendo um desejo de vingança, o qual, infelizmente, pode recair sobre os filhos. Essas condutas visam a degradação da figura do outro genitor e constituem a chamada alienação parental.

Diante desse contexto questiona-se: Qual a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental, tendo em vista que o término do vínculo familiar se deu de forma litigiosa?

Quanto a aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental não há consenso, tendo em vista que determinados autores e Tribunais, argumentam que a aplicação da guarda compartilhada nesses casos seria extremamente fracassada. Uma vez que a aproximação de ambos os genitores com o filho resultaria em uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Visto que o conflito existente entre os genitores, não acabaria por uma mera imposição judicial.

De outro lado, há defensores da aplicação de guarda compartilhada nos casos de alienação parental, com a justificativa de que esse instrumento permitirá o exercício do poder familiar de maneira conjunta, mantendo as relações entre pais e filhos e, por conseguinte, não abrindo espaço para estimular e promover a alienação parental pelos genitores.

Para melhor compreensão do presente estudo, através do método dedutivo, inicialmente a abordagem recai no atual conceito de família e poder familiar como responsabilidade dos genitores, no término do vínculo conjugal e guarda dos filhos, seguido da guarda compartilhada e da alienação parental, na sequência a importância do princípio do melhor interesse da criança como princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, e por fim trata da aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental.

## **2 FAMÍLIA E PODER FAMILIAR**

O conceito de família sofreu grandes modificações ao longo de sua história, sendo que inicialmente a família era oriunda apenas do casamento. A dinâmica da sociedade com suas demandas através da história traz nova compreensão a respeito dessa instituição social. No mundo contemporâneo, o conceito de família é resultado de vínculos a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Conforme leciona Paulo Nader (2016), a família é considerada como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”.

Nesse sentido, o conceito jurídico atual de família ultrapassa os limites dos laços sanguíneos ou genéticos, alcançando aspectos socioafetivos. Os laços afetivos permitem o reconhecimento jurídico de novas famílias com estruturas diferenciadas, amparadas pelo Estado.

Independente da formação da família, os pais são responsáveis pelo cuidado, pelo sustento, guarda e educação dos filhos menores, ou seja, são os detentores do poder familiar.

Para Maria Helena Diniz (2015, p. 624) o poder familiar é considerado como,

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil preconizam a responsabilidade de ambos os pais pelo poder familiar, ou seja, igualdade de condições para assistir, criar e educar os filhos menores, qualquer que seja a sua condição conjugal.

Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2019):

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela desse poder e fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro.

Assim, o poder familiar existe em função da relação de parentesco e não da relação existente entre os genitores, provenientes de casamento ou união estável. Desse modo, a separação ou divórcio judicial não legitima a perda ou destituição do poder familiar.

### **3 TÉRMINO DO VÍNCULO CONJUGAL E GUARDA DOS FILHOS**

O fim do vínculo conjugal<sup>3</sup> se dá em decorrência de decisão judicial em processo de divórcio ou de dissolução de união estável, entendimento que está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, §6º, bem como pelo Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, inciso IV.

Esse término do vínculo conjugal acontece na forma consensual ou litigiosa. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 219): “O divórcio dissolve o vínculo conjugal. Com o advento da EC 66/10, este é o único modo de dissolver o casamento, quer de forma consensual, quer por meio de ação litigiosa”.

---

<sup>3</sup> A expressão vínculo conjugal deve ser entendido também como vínculo da união estável, ou seja, a interpretação deve ser extensiva, conforme preceitua Rodrigo da Cunha Pereira no Dicionário de direito de família e sucessões: “Conjugal, relativo à conjugalidade. O amor conjugal refere-se ao amor existente entre um casal, seja entre cônjuges (casamento) seja entre companheiros/conviventes. Diz-se família conjugal para distinguir e diferenciar de família parental [...] Há conjugalidade nas uniões estáveis, hetero e homoafetivas” (PEREIRA, 2018, p. 202).

O término do vínculo conjugal de forma consensual ocorre quando ambas as partes resolvem de forma mútua, amigável e sem litígios sobre todos os pontos no divórcio ou na dissolução de união estável, inclusive sobre a guarda dos filhos do casal. Esses entendimentos são expressos pela Lei do Divórcio n. 6.515/1977, em seu art. 9º, bem como pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.574.

A homologação desse término pode ocorrer por meio de decisão judicial. Entretanto, na ausência de nascituros, filhos menores ou incapazes não há a necessidade da atuação do Poder Judiciário para homologação, podendo o divórcio ou a dissolução de união estável serem homologados extrajudicialmente em Cartório por meio de escritura pública. Esses entendimentos são expressos pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 731, incisos I, II, III e IV e artigo 733.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) preleciona:

Registre-se que o art. 733 do Código de Processo Civil de 2015 permite que 'o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais', sejam 'realizados por escritura pública', com partilha dos bens comuns. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro.

Se o casal possuir filhos menores ou incapazes, a separação deverá necessariamente realizar-se em juízo e com homologação pelo juiz. O art. 733 do Código de Processo Civil vigente é taxativo a respeito, pois apenas admite o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável por ato notarial inexistindo filhos menores ou incapazes (NADER, 2016).

Com relação ao término do vínculo conjugal de forma litigiosa, objeto do presente estudo, ocorre devido a litígios entre os cônjuges, o que impossibilita a continuidade da vida em comum e a pactuação de um acordo amigável. Assim, é necessário a intervenção do Poder Judiciário para dissolução do vínculo conjugal por meio de decisão judicial em processo de divórcio ou de dissolução de união estável. Nesse sentido, mesmo com o término do vínculo conjugal, o poder familiar dos genitores com relação a seus filhos permanece.

Assim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 295) lecionam que:

[...] o dever de sustentar, guardar e educar os filhos impõe-se sempre, a todo pai, a toda mãe, não importando se são casados, companheiros, separados, divorciados, solteiros ou viúvos! Esse dever é, pois, decorrência do próprio poder familiar, e não do casamento ou da união estável.

Já nos casos de divórcio consensual e dissolução consensual de união estável não se afeta a relação entre pais e filhos, cabendo aos genitores disciplinar acerca da modalidade de guarda dos filhos menores e incapazes. Sendo elas, guarda unilateral ou compartilhada. Esse entendimento é expresso pelo Código Civil de 2002, em seu §1º do art. 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Nos casos de divórcio litigioso e de dissolução litigiosa de união estável, há uma disputa entre os genitores pela guarda dos filhos, afetando a relação familiar e eventualmente caracterizando a prática de atos de alienação parental pelo genitor que não detém a guarda. O Poder Judiciário e o Ministério Público devem buscar uma solução, diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No entendimento de Álvaro Villaça Azevedo (2019):

[...] deve levar-se em conta, sempre, o interesse do menor ou do incapaz, que devem ser ouvidos pelo juiz, quando possível, caso não exista acordo dos pais, com a presença do Ministério Público, conforme determina o art. 178, II, do Código de Processo Civil. Por isso, a guarda 'poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público'.

Assim, entende-se que mesmo após a dissolução da sociedade familiar pelo divórcio e término do vínculo conjugal, permanece o poder familiar dos genitores em relação aos seus filhos. Surgindo a necessidade de determinação de modalidade de guarda. Sendo elas unilateral ou compartilhada. Portanto, para Rolf Madaleno (2019): "É item condicional e inarredável o estabelecimento da guarda, compartilhada ou unilateral e os fatos irão indicar a melhor solução".

Essa regulamentação se dá por meio de acordo entre os genitores. No entanto, em casos de litígio e prática de atos de alienação parental pelos genitores, a escolha da modalidade de guarda ocorre por meio da decisão judicial.

Vale ressaltar que mediante a guarda unilateral, os filhos estão sob a guarda e convívio diários somente de um dos genitores, restando ao genitor não guardião efetivamente exercer o direito de visita, o dever de alimentos e a fiscalização em relação aos cuidados com os filhos. Esta modalidade de guarda ocorre, em situações de término do vínculo conjugal de forma litigiosa, o que pode contribuir para o desenvolvimento da alienação parental.

### **3 GUARDA COMPARTILHADA**

Para o presente estudo se faz necessário uma abordagem específica a respeito da guarda compartilhada, a qual está contemplada no ordenamento jurídico pelo Código Civil em seu § 2º do art. 1.583, instituindo que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

No mesmo sentido, estabelece a Lei n. 11.698/2008 que institui e disciplina a guarda compartilhada. Posteriormente alterada pela Lei n. 13.058/2014, em que determina a guarda compartilhada como regra geral e não mais a exceção quando há o rompimento do relacionamento entre os pais do menor.

Corroborando com a determinação legal, Maria Berenice Dias (2015, p. 525) ressalta:

Quando ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. Garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.

Assim, na guarda compartilhada os filhos permanecem sob a autoridade de ambos genitores aptos a exercerem o poder familiar, devendo decidir em conjunto sobre o bem-estar, educação e criação dos filhos. Deste modo, se mantem os laços de afetividade entre os genitores e seus filhos, diminuindo os efeitos do divórcio e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

Nos casos em que não houver acordo entre os genitores quanto a modalidade de guarda dos filhos, estando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, o juízo determinará a guarda compartilhada. Salvo quando um dos genitores declarar ao juízo o desinteresse em assumir a guarda da criança ou adolescente. Nesses casos, será determinado pelo magistrado a guarda unilateral ao genitor que desejar a guarda. Esse entendimento está expresso no Código Civil de 2002, em seu art. 1.584, §2º.

Assim, leciona Caio Mário da Silva Pereira (2020):

O dispositivo em epígrafe estabelece uma prioridade: se não houver acordo entre os pais, o juiz deve determinar que a guarda seja compartilhada. E abre apenas duas exceções: se o pai ou a mãe declarar não desejar a guarda e se um deles não estiver apto para cuidar dos filhos.

Conforme expresso pelo Código Civil de 2002, em seu § 3º do art. 1.584, quando estabelecida a guarda compartilhada, cabe ao juízo estabelecer as atribuições de cada um dos genitores, bem como, o período de convivência da criança ou adolescente com cada um dos genitores de forma equilibrada.

Flávio Tartuce (2020) ao analisar o referido artigo, o qual foi alterado pela Lei n. 11.798/2014 ressalta que:

[...] para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pode basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. A norma menciona a utilização da mediação familiar para o incremento da guarda compartilhada, mecanismo que foi incentivado pelo Código de Processo Civil de 2015, em vários de seus preceitos.

No entanto, quando os genitores residirem em cidades diversas ou distantes, cabe ao juízo determinar como moradia fixa aquela que atender o melhor interesse da criança ou do adolescente. Esse entendimento é expresso pelo Código Civil de 2002, em seu § 3º do art. 1.583: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de



moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

Assim, leciona Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 210):

Para tentar enfrentar a questão da guarda compartilhada quando os pais residem em locais diversos e distantes, a nova redação ao § 3º desse mesmo artigo declara: ‘Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos’.

Com a determinação de guarda compartilhada os genitores não se eximem ao pagamento da obrigação alimentar. As despesas com os filhos devem ser divididas igualmente entre ambos os genitores. Desta forma, essa obrigação pode ser exigida por via judicial por ambos os genitores.

Por se tratar de regime de compartilhamento não há como os genitores se eximirem da obrigação alimentar. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 527):

Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras.

Para a legislação e a jurisprudência majoritária, a aplicação da guarda compartilhada é uma regra no ordenamento jurídico. No entanto, quando demonstrado por um dos genitores a impossibilidade de assumir a guarda do filho, deve o Poder Judiciário com base ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicar a modalidade de guarda adequada ao caso concreto.

Conforme Recurso Especial n. 1591161/SE, julgado em 21 de fevereiro de 2017, tendo como Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva da Terceira Turma do STJ. Foi determinada a guarda compartilhada da criança. Sob o fundamento da guarda compartilhada como regra no ordenamento jurídico. Ressalvando os casos de inviabilidade na aplicação dessa modalidade de guarda. Nesses casos, cabe aos genitores demonstrar a existência de impedimentos contrários ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA  
COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO

CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido (BRASIL, 2017).

Deste modo, diante da explanação doutrinária e jurisprudencial entende-se que após a promulgação da Lei n. 11.698/2008 e, posterior alteração para a Lei n. 13.058/2014 a modalidade de guarda compartilhada passa a ser regra no ordenamento jurídico. Para determinação desta modalidade ambos os genitores devem estar aptos para o exercício do poder familiar sobre os filhos. Visto que após a determinação da guarda o tempo de convívio com os filhos deve ser equilibrado entre ambos os genitores. Ficando ambos responsáveis pelo bem-estar da criança ou adolescente.

#### **4 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental está relacionada aos aspectos que afrontam a integridade psíquica dos filhos menores em decorrência do comportamento dos pais após o divórcio litigioso ou em decorrência de outros conflitos familiares.

Assim, leciona Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 368):

Trata-se de um transtorno psíquico que geralmente aflora na separação, quando a guarda do menor é atribuída a um dos genitores, geralmente a mãe, ou a terceiros, parentes ou não. Nesse diapasão, o guardião projeta ao menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo parentes próximos, como avós, tios e irmãos.

Desta forma, a alienação parental refere-se ao processo de difamação e conflito parental que envolve pais e filhos ou familiares, em virtude do fim de uma relação conjugal litigiosa. O genitor detentor da guarda ou autoridade sobre a criança ou adolescente, usa de seu poder de persuasão sobre o filho, com o intuito de repudiar

o genitor visitante ou causar prejuízo à manutenção de vínculos. Assim, o filho passa a ser um meio poderoso para atacar o outro genitor.

A Lei n. 12.318/2010, foi promulgada com a finalidade de impedir a prática da alienação parental, bem como, proteger a criança e adolescente de problemas psicológicos. O art. 2º da referida lei, conceitua e exemplifica o ato:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O rol do art. 2.º da Lei de Alienação Parental é exemplificativo, tanto o conceito como as hipóteses e os sujeitos que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores (FREITAS, 2015).

A prática desse ato é contrária a convivência familiar saudável, constituindo abuso moral contra a criança e adolescente, diante do descumprimento dos deveres decorrentes da autoridade parental, tutela e guarda. Esse entendimento está expresso no art. 3º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Neste sentido a referida Lei, ao dispor sobre a alienação parental, suas formas de inibir e atenuar fortalece o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Havendo indícios da prática de alienação parental, deve o Judiciário ser provocado e instaurar um procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, para que, com o auxílio do Ministério Público, sejam tomadas as medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança e adolescente, conforme a gravidade do caso, conforme art. 4º da referida legislação.

Ainda, no mesmo sentido leciona Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 371):

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com participação do Ministério Público, tomar as medidas urgentes necessárias conforme o caso concreto, no sentido de resguardar a higidez psicológica do menor.

Ainda, se necessário, o juiz determinará a elaboração de perícia psicológica ou biopsicossocial, através de profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, que dentro dos usos de técnicas adequadas a cada caso se possa verificar a ocorrência de alienação parental. Inclusive se estabelece o prazo de 90 dias para a apresentação do referido laudo (ART. 5º, BRASIL, 2010).

Assim, fica sob a responsabilidade do juiz a escolha de um profissional capacitado ou equipe multidisciplinar para realização da perícia e, posterior apresentação do laudo pelo perito ao processo. Esse laudo é capaz de comprovar as pressões físicas e psicológicas sofridas pela criança e adolescente.

Após o procedimento de apuração e comprovação da prática da alienação parental deve o juiz aplicar as sanções ao agente infrator, conforme a gravidade do caso, o que está expresso no art. 6º da Lei n. 12.318/2010.

Existe, pois uma gradação sancionatória que parte de uma medida mais branda, advertência, podendo culminar com uma imposição muito mais grave, suspensão do poder familiar, garantindo-se, em qualquer circunstância, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de flagrante nulidade processual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Neste sentido, o STJ no Agravo em Recurso Especial n. 1.698.675/SP, tendo como Relator o Ministro João Ótávio de Noronha da Quinta Turma, julgado 30 de junho de 2020, negou provimento ao recurso. Sob o entendimento da prática de atos de alienação parental pela genitora, comprovados por meio de avaliações sociais e psicológicas elaboradas:

AÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DA AUTORA COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONDUTA DA MÃE QUE PREJUDICOU O CONTATO ENTRE PAI E FILHO CONFORME CONSTATADO NAS AVALIAÇÕES SOCIAL E PSICOLÓGICA LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE APONTA EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL TENTATIVAS DE APROXIMAÇÃO GRADUAL QUE NO CURSO DE 5 (CINCO) ANOS RESULTARAM NEGATIVAS SENDO CERTO QUE ATUALMENTE O MENOR JÁ CONTA 12 (DOZE) ANOS E MAIOR DISCERNIMENTO REGIME FIXADO NO ACORDO COM VISITAS QUINZENAIS DAS 9H DO SÁBADO ATÉ AS 19H DO DOMINGO QUE DEVE SER MANTIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (BRASIL, 2020).

Em primeira instância foi julgado procedente o pedido, restando decidido que forçar a criança em estar na companhia paterna acarretaria riscos à integridade psíquica da criança. O STJ reconheceu a prática de atos de alienação parental pela genitora, com base nas avaliações psicológicas elaboradas, determinando que a criança permaneça com o seu genitor, quinzenalmente, aos finais de semana.

Desta forma, é consabido que a alienação parental se trata de atos que causam prejuízo ao estabelecimento e manutenção de vínculos do filho com seu genitor visitante. Causando sérios traumas psicológicos e físicos para a criança ou adolescente.

## **5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Considerando a vulnerabilidade da criança e do adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente indica todos os interesses assegurados pela família, sociedade e Estado para obtenção de uma vida digna, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esse entendimento também está expresso pela Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º, 4º, 5º, ao manifestar os direitos e proteções das crianças e adolescente, com o intuito de garantir o melhor interesse para uma vida digna.

Assim, leciona Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2019):

Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Conforme disposto ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre tendo em mira o princípio do melhor interesse, consolida a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (MADALENO, 2019).

Desta forma, é dever do Estado proporcionar meios de inserir as crianças e adolescentes em situação de igualdade, lhes oferecendo instrumentos para superar sua condição de vulnerabilidade.

Os interesses da criança e do adolescente se sobrepõem perante os interesses dos pais e da sociedade. Assim, compete ao Estado e ao Poder Judiciário analisar particularmente cada caso concreto, assegurando ambiente familiar apropriado, tendo como propósito atender o melhor interesse das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, leciona Ana Carolina Brochado Teixeira (2020):

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visa proteger a população infantojuvenil. Volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, *ratio* justificadora dos institutos da autoridade parental e da tutela, no sentido de resguardar a sua integridade

psicofísica e promover a formação de sua personalidade. Por isso, os poderes e deveres que lhes são inerentes devem ser exercidos de forma gradual, proporcional à ausência de discernimento do menor. Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infantojuvenil.

Na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atender o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.

Ademais, esse entendimento já foi abordado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. A referida Convenção reconhece o direito da criança em conhecer e conviver com seus genitores. Entretanto, vetou essa convivência quando for incompatível com o seu melhor interesse.

Neste sentido, leciona Álvaro Villaça Azevedo (2019):

Essa norma fundamental do 'melhor interesse da criança' origina-se entre outros Diplomas internacionais, da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida pela resolução n. L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, integrada, assim, no texto constitucional brasileiro, por força do § 2º de seu art. 5º.

Assim, entende-se que o Estado deve buscar sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando o pleno desenvolvimento e formação cidadã, com o objetivo de impedir abusos de poder contra as crianças e adolescentes, consideradas como partes mais vulneráveis em uma demanda judicial.

## **6 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM SITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Os atos de alienação parental, dispostos da Lei n. 12.318/10, se iniciam, conforme já mencionado, em virtude do fim de uma relação conjugal de forma litigiosa, criando o desejo de vingança dos genitores em conflito.

Nesse sentido, leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 604):

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor.

No entanto, é importante observar que no direito de família brasileiro o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é predominante. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira (2020): “O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado sempre à luz do caso concreto, para realizar potencialmente os direitos fundamentais da população infanto-juvenil”.

Desta forma, no tocante ao processo de guarda dos filhos que envolvem casos comprovados de alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, em seu art. 6º, inciso V, determina que em atos típicos de alienação parental, pode o juízo determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Vale ressaltar que o art. 7º da referida lei, determina que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

No entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p. 521):

A Lei da Alienação Parental, por duas vezes, diz ser a guarda compartilhada prioritária (6.º V): caracterizados atos que dificultem a convivência com um dos genitores o juiz pode determinar a alteração da guarda unilateral para compartilhada; (7º): quando inviável a guarda compartilhada, é concedida a guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência do filho com o outro.

Contudo, para o legislador os efeitos positivos da Lei de Alienação Parental, demonstram ser insuficientes para coibir a prática da alienação parental. Desta forma, a Lei de Guarda Compartilhada, Lei n. 13.058/2014, estimulou uma nova solução para esse problema, inovando o ordenamento jurídico brasileiro e possibilitando a participação de ambos os genitores na criação dos filhos.

Cezar Ferreira, Verônica A. da Motta e Rosa Maria Stefanini de Macedo (2016) ao compactuar com tal procedimento afirmam: “O tema da alienação parental está inextricavelmente ligado à questão da convivência dos filhos com seus genitores, visando ao superior interesse dos menores, razão maior da existência de lei de guarda compartilhada”.



Ainda, sobre a aplicação da guarda compartilhada, leciona Maria Berenice Dias (2015, p. 526):

Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor a tende ao interesse dos filhos.

Portanto, conforme o entendimento dos doutrinadores acima mencionados, a aplicação da guarda compartilhada é uma forma de acabar com a alienação parental, problema apresentado após o término do vínculo conjugal de forma litigiosa.

Nos Tribunais existem demandas jurisprudenciais com determinação da guarda compartilhada em situações de alienação parental com observância do melhor interesse da criança e adolescente.

Em 2019, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível n. 0307187-67.2016.8.24.0038 da Comarca de Joinville, tendo como relatora Stanley da Silva Braga, da Sexta Câmara de Direito Civil, julgado dia 19 de novembro, alterou a modalidade de guarda unilateral para compartilhada em ação declaratória de alienação parental. Sob o argumento de inexistência de elementos que desabonem os genitores para exercerem a guarda compartilhada, respeitando ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM REVERSÃO DE GUARDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTEROU A MODALIDADE DE GUARDA UNILATERAL PARA COMPARTILHADA. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. TESE DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA AVENTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. **INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM OS GENITORES PARA EXERCEREM A GUARDA COMPARTILHADA DA INFANTE.** PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (BRASIL, 2019, Grifo nosso).

Na jurisprudência apresentada foi interposta pelo genitor em face da genitora, ação declaratória de alienação parental com modificação da guarda unilateral para compartilhada, sob o argumento de que a genitora estaria causando danos irreparáveis a sanidade mental da criança, mediante à prática de atos de alienação parental. Em primeira instância foi julgado parcialmente procedente a ação, com

acolhimento do pedido de modificação de guarda, passando a ser compartilhada entre os genitores. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, sob argumento de inexistência de elementos que desabonem ambos os genitores de exercerem a guarda compartilhada da filha.

No mesmo entendimento, em Agravo de Instrumento n. 4020856-10.2019.8.24.0000 da Comarca de Joinville, tendo como relator Luiz César Medeiros, da Quinta Câmara de Direito Civil, julgado dia 1 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determinou a modificação da guarda, anteriormente fixada na forma unilateral, para a modalidade compartilhada. Argumentando que a convivência dos filhos com ambos os genitores permite a manutenção de um vínculo familiar saudável, mesmo após a separação:

CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - MODIFICAÇÃO DA GUARDA E DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM 1 Com vistas a assegurar o superior interesse da criança, restando demonstrada a prática de alienação parental por parte do genitor guardião, é apropriada a modificação da guarda, anteriormente fixada na forma unilateral, para a modalidade compartilhada. 2 O direito de convivência com os descendentes menores caracteriza-se não apenas como uma prerrogativa do ascendente (pai ou mãe), mas também dos próprios filhos, proporcionando-lhes benefícios capazes de permitir a manutenção de vínculo saudável com aquele que não mais participa da vida familiar, diária e constantemente, após a separação (BRASIL, 2019).

Na jurisprudência indicada foi interposta pela genitora em face do genitor, ação de alienação parental com modificação da guarda unilateral para compartilhada, visando assegurar o melhor interesse da criança. Em primeira instância foi julgado parcialmente procedente o pedido, restando demonstrada a prática de alienação parental por parte do genitor. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, argumentando os benefícios da guarda compartilhada, capazes de permitir a manutenção de vínculo saudável com ambos os genitores, após a separação.

Portanto, conforme a explanação doutrinária e jurisprudencial apresentada até o momento, entende-se que um dos benefícios da guarda compartilhada é a possibilidade de reduzir os casos de alienação parental, pois a guarda conjunta gera, na maioria das vezes, a possibilidade de educação dos filhos de forma harmônica e participativa de ambos os responsáveis legais, bem como na prestação de suas

respectivas responsabilidades. Assim, dificultando a incidência dos atos de alienação parental, visto que o meio de convivência familiar da criança e do adolescente com seus genitores se dá de forma igualitária.

No entanto, há por parte de alguns doutrinadores e decisões jurisprudenciais, entendimento contrário, os quais argumentam que em situações de alienação parental, a aplicação da guarda compartilhada não se torna a opção mais adequada, não atendendo ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Assim, leciona Ana Carolina Carpes Madaleno (2019):

A guarda compartilhada, conforme a doutrina e reafirmado pela maciça jurisprudência, exigiria dos progenitores um juízo de ponderação, imbuídos os pais da tarefa de priorizarem apenas os interesses de seus filhos comuns, e não o interesse egoísta dos progenitores. Devem os pais viver em indissociável relacionamento harmônico, como o de um casal que, embora tenha consolidado a perda de sua sintonia afetiva pelo desencanto da separação, não se desconectou da sua empreitada de inteira realização parental, empenhados em priorizar a fundamental felicidade da prole. É fácil perceber quão inconciliável é a atribuição da guarda compartilhada entre pais geograficamente distanciados, contudo perigosamente próximos pelo sentimento do ódio e do ressentimento de suas relações mal resolvidas, porquanto evidente que jamais chegariam a um consenso acerca do compartilhamento da custódia de seus filhos comuns diante de tantas diferenças e desencontros psicológicos e talvez até doentios, a não ser que, por absoluto descuido ou precipitação, tivessem ajustado a guarda conjunta, a qual, em seu primeiro teste fático, acabaria sendo denunciada pelo contraditório comportamento dos pais.

Se a convivência com algum dos progenitores, em vista da total carência de condições mínimas de caráter, temperamento, sanidade, conduta e outras qualidades negativas, revelar-se traumática e desfavorável à criação e formação do filho, inviabiliza a guarda compartilhada (RIZZARDO, 2019).

Esse entendimento, contrário ao exposto anteriormente, também é consolidado pelos os tribunais. Em Agravo de Instrumento n. 70083743120 da Comarca de Santa Maria, tendo como relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, da Sétima Câmara Cível, julgado dia 28 de maio de 2020, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou a aplicação da guarda unilateral à genitora. Sob o argumento de que a aplicação da guarda compartilhada, diante da comprovação da prática de atos de alienação parental do genitor, seria prejudicial para os filhos. Assim:

GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. REVERSÃO DA GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM

FAVOR DA MÃE. CABIMENTO. 1. Se, apesar de ostentar o pai condições de exercer a guarda das filhas menores, resta evidenciado que ele vinha praticando alienação parental contra a genitora, era necessária a reversão da guarda. 2 Como as crianças já estão novamente sob a guarda da genitora desde o final de 2019, estando essa situação já consolidada, descabe reverter a guarda neste momento, pois certamente seria prejudicial para os filhos, sendo que nada nos autos depõe contra o exercício da guarda pela genitora. 3. Para melhor atender os interesses das filhas, devem ser levadas em consideração as avaliações já realizadas nos autos, sendo a guarda mantida com a genitora. Recurso desprovido (BRASIL, 2020).

Corroborando com o entendimento de que em caso de alienação parental não deve se aplicar a guarda compartilhada, em Apelação Cível n. 0008488-97.2012.8.16.0002 da Comarca de Curitiba, tendo como relator Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, da Decima Primeira Câmara Cível, julgado dia 15 de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça do Paraná, determinou fixação da guarda unilateral. Argumentando a comprovação da prática de atos de alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL DO INFANTE EM FAVOR DO GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE MOTIVOS GRAVES QUE MOTIVARAM A ALTERAÇÃO DA GUARDA. COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA COMPARTILHADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Recurso conhecido e não provido (BRASIL, 2020).

Na jurisprudência indicada foi interposto pelo genitor em face da genitora ação de alienação parental com modificação da guarda compartilhada para unilateral, sob o argumento da prática de atos de alienação parental pela genitora com interferência na formação psicológica da criança. Em primeira instância foi julgado procedente o pedido, determinando a guarda unilateral da criança em favor do genitor, diante da comprovação da prática de atos de alienação parental pela genitora e impossibilidade da guarda compartilhada. O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, fundamentando que a aplicação da guarda compartilhada poderia estimular a continuidade da prática de atos de alienação parental pela genitora.

Assim, nos casos em que não há a citada harmonia mínima entre os guardiões, o compartilhamento da guarda pode aumentar os conflitos e gerar situações de maiores prejuízos ao filho, inclusive em decorrência de alienações parentais praticadas por ambos os guardiões (TARTUCE, 2020).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se que a aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental, não se trata de uma matéria de consenso entre os doutrinadores e tribunais brasileiros. No entanto, compreende-se que em casos comprovados da prática de atos de alienação, o juiz busca atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Para a doutrina majoritária a guarda compartilhada em casos de alienação parental comprovada, possui pontos positivos a serem enaltecidos, como, prioritariamente, o convívio dos filhos com ambos os pais, de forma a tê-los sempre presentes. Não abrindo lacunas para a prática dos atos de alienação parental, uma vez que a convivência da criança ou do adolescente seria simultânea com ambos os genitores.

Por outro lado, há doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais com posicionamento contrário, argumentando que instituir a guarda compartilhada entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, separados por um divórcio ou dissolução de união estável litigiosos, poderia enaltecer a prática da alienação parental.

Como resposta à indagação abordada no início do presente artigo de como aplicar a guarda compartilhada em situações de alienação parental, é possível afirmar que a modalidade de guarda mais favorável será determinada pelo magistrado conforme a análise do caso concreto.

Uma vez que ambas as modalidades de guarda, compartilhada ou unilateral, podem ser aplicadas na ocorrência de atos de alienação parental pelos genitores, devendo prevalecer na decisão do magistrado o bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos. Assim, cabe ao juiz analisar o caso concreto e concluir se mesmo com a prática de atos de alienação parental, a convivência da criança e do adolescente com ambos os genitores seja favorável ou desfavorável, averiguando se o convívio do filho com o genitor alienante será prejudicial ou não ao seu bem-estar e desenvolvimento, com o fim de favorecer o melhor interesse da criança e adolescente.

Desta forma, o presente artigo demonstrou que mesmo que a doutrina majoritária, teoricamente, afirme e justifique a aplicação da guarda compartilhada como o meio mais favorável de inibir os atos de alienação parental, quando aplicado

na prática, tendo em vista as jurisprudências apresentadas, pode não ser um meio de solução para o problema.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). **Vademecum**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Código Civil (2002). **Vademecum**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Vademecum**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1591161-SE (2015/0048966-7)**. Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico: 24 fev. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>

num\_registro=201500489667&dt\_publicacao=24/02/2017>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1698675-SP (2020/0104929-4)**. Ministro Relator: João Ótávio de Noronha. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 30 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 1 jul. 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=111511134&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202001049294&data=20200701&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=111511134&tipo_documento=documento&num_registro=202001049294&data=20200701&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. da; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016. E-book.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0008488-97.2012.8.16.0002**. Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Órgão Julgador: Decima Primeira Câmara Cível. Data do Julgamento: 2 dez. 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007873321/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008488-97.2012.8.16.0002>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70083743120**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do Julgamento: 28 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico: 1 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4020856-10.2019.8.24.0000**. Relator: Luiz César Medeiros. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 1 out. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0307187-67.2016.8.24.0038**. Relatora: Stanley da Silva Braga. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data do Julgamento: 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**Artigo recebido em:** 28/04/2021

**Artigo aceito em:** 29/16/2021

**Artigo publicado em:** 29/11/2021